



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	19/12/02	
D.O.U.	23/12/02	Seção 1 P. 162
ATO:	PM 3676	19/12/02
D.O.U.	23/12/02	Seção 1 P. 153

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

414/02

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Francisco Mascarenhas		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades Integradas de Patos, por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, Faculdade de Educação de Patos e da Faculdade de Informática de Patos, todas com sede na cidade de Patos, no Estado da Paraíba, com a aprovação do seu Regimento Unificado		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.001322/2002-41		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 414/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 04/12/2002

**I – RELATÓRIO**

A Fundação Francisco Mascarenhas, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Patos, no Estado da Paraíba, entidade mantenedora das instituições de ensino denominadas Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, Faculdade de Educação de Patos e da Faculdade de Informática de Patos, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto 3.860/2001, solicitou do Ministério da Educação o credenciamento das Faculdades Integradas de Patos, por transformação das unidades supramencionadas, com a expressa delimitação do território de atuação da IES circunscrito ao município de Patos, onde também tem sede a Entidade Mantenedora.

O processo se fez acompanhar da Proposta de Regimento Unificado, o qual, cumpridas as diligências, retornou, em três vias, acompanhado da Ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, com entendimento da SESu/CGLNES, em 15/10/2002, favorável à sua aprovação, fazendo parte integrante do credenciamento pretendido.

De acordo com o Relatório da SESu/GAB/CGLNES 275/2002, de 15/10/2002, as Faculdades Integradas de Patos, com o seu credenciamento, incorporam as seguintes Faculdades com os respectivos cursos:

a) Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, atualmente com o curso em bacharelado em Ciências Econômicas, reconhecido pelo Decreto 81.176, de 8/1/78;

b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, com três cursos superiores de graduação plena: curso de licenciatura plena em Geografia, reconhecido pelo Decreto 81.094, de 21/12/77, curso de licenciatura plena em História, reconhecido pelo Decreto 81.094, de 21/12/77, e curso de licenciatura plena em Letras, reconhecido pelo Decreto 83.357, de 15/8/79;

c) Faculdade de Educação de Patos, com o curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitações em Supervisão e Administração Escolar, reconhecido pela Portaria 2.186, de 28/11/97;

d) Faculdade de Informática de Patos, com o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, autorizado pela Portaria 2.158, de 22/12/2000; e

e) Instituto Superior de Educação destinado à oferta de cursos para a formação de docentes para o magistério da educação básica, na forma prevista pelo art. 3º, incisos I e III, da Resolução CNE 1/99, cursos esses que dependem de prévia aprovação ministerial e da Câmara de Educação Superior, devendo a IES definir o seu Plano de Desenvolvimento Acadêmico, como reza o Art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.860/2001, que será avaliado quando da proposta de criação dos mencionados cursos, a ser formulada pelas Faculdades Integradas de Patos, a partir do seu credenciamento.

Como se verifica, as Faculdades Integradas de Patos absorve, em sua estrutura, as atuais quatro unidades de ensino, passando a ser responsável pela ministração de seis cursos de graduação, sendo que o curso de Pedagogia se constitui de duas habilitações, devidamente identificadas, e o Instituto de Educação Superior, em fase de estruturação, com a sua inserção regimental, carecendo ainda do encaminhamento do seu Plano de Desenvolvimento Acadêmico, contemplando os cursos que pretende ministrar, para prévia aprovação.

Convém registrar que o pleito e o Art. 1º da Proposta Regimental apresentam denominação compatível com o art. 8º, inciso III, do então Decreto 2.306/97 e atual art. 7º, inciso III, primeira parte, do Decreto 3.860, de 9/7/2001, além de atender ao disposto no art. 12 deste último Decreto mencionado, "litteris":

*"Art. 12. Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado."*

Importa aduzir o que dispõe o Art. 13 do mencionado Decreto, com a delegação constante no art. 40, para que se estabeleça a nítida diferenciação entre faculdades integradas e centro universitário:

*"Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como **faculdades integradas**, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo."* (g.n.)

Ademais, a inserção do Instituto Superior de Educação mencionado na alínea "e" precedente, condicionado à prévia definição e aprovação do seu Plano de Desenvolvimento Acadêmico, encontra amparo no art. 14 e seu parágrafo único, do Decreto 3.860/2001, "litteris":

*"Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional."*

*"Parágrafo único. Os institutos de que trata o caput, poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino"*

*superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico”.*

Feita a análise do processo para o credenciamento pretendido com parecer favorável à aprovação do Regimento Comum, a SESu/GAB/CGLNES emitiu o Relatório 275/2002, concluindo nos seguintes termos:

*“Portanto, tendo a instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, da Faculdade de Educação de Patos e da Faculdade de Informática de Patos, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Patos, estado da Paraíba, em Faculdades Integradas de Patos - FIP, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Patos, Estado da Paraíba, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.”..*

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Patos – FIP, mantidas pela Fundação Francisco Mascarenhas, pessoa jurídica de direito privado, ambas com sede no município de Patos, Estado da Paraíba, por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, Faculdade de Educação de Patos e da Faculdade de Informática de Patos, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Patos, no Estado da Paraíba, incluindo o Instituto Superior de Educação, em fase de estruturação, pendente de aprovação do respectivo Plano de Desenvolvimento Acadêmico, nos termos do art. 14 do Decreto 3.860/2001, ficando aprovado o Regimento Comum das Faculdades Integradas de Patos, sob comando unificado, acolhido o Relatório da SESu/GAB/CGLNES 275/2002, que é parte integrante deste voto.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2002.

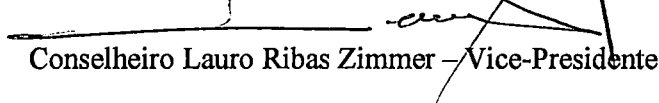
  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



434/2002

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/GAB/CGLNES/Nº 275 / 2002

Processo : 23000.001322/2002 – 41  
Interessado : Fundação Francisco Mascarenhas  
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

## I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Patos e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, Faculdade de Educação de Patos e Faculdade de Informática de Patos, que oferecem, respectivamente, os cursos de ciências Econômicas, bacharelado; Licenciatura Plena em História, Geografia e Letras; Licenciatura Plena em Pedagogia, Bacharelado em Sistemas de Informação, ambas com sede na cidade de Patos, Estado da Paraíba, em Faculdades Integradas de Patos, ante o permissivo do art. 8º, III, do Dec. 2.306/97.

Os cursos foram autorizados na forma da legislação. A IES pede também a aprovação de seu regimento unificado, já adaptado à nova sistemática introduzida pela Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

## II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A entidade mantenedora, neste processo, pretende o credenciamento das Faculdades Integradas de Patos, bem como a aprovação de seu regimento unificado, incorporando ambas as suas mantidas. O pedido é legítimo na medida em que permite uma organização acadêmica comum. Ademais, com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases, ficou consignado o entendimento de que a forma de organização das instituições mantidas é livre.

A Faculdade de Ciências Econômicas de Patos ministra atualmente o curso de bacharelado em Ciências Econômicas, reconhecido pelo Decreto nº 81.176 de 08 de janeiro de 1978. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos ministra atualmente o curso de Licenciatura Plena em Geografia, reconhecido pelo Decreto nr. 81.094, de 21 de dezembro de 1977; Licenciatura Plena em História, reconhecido pelo Decreto nr. 81.094, de 21 de dezembro de 1977 e Licenciatura Plena em Letras, reconhecido pelo Decreto nr. 83.357, de 15 de agosto de 1979. A Faculdade de Educação de Patos ministra o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitações em Supervisão e Administração Escolar, reconhecido pela Portaria nr. 2.186 de 28 de novembro de 1997. A Faculdade de Informática de Patos ministra o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, autorizado pela Portaria nr. 2.158, de 22 de dezembro de 2000.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união da Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, Faculdade de Educação de Patos e da Faculdade de Informática de Patos, ambas com sede em Patos, estado da Paraíba, e ambas mantidas pela Fundação Francisco Mascarenhas pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º e 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, III), a formação de profissionais (art. 3º, I), o incentivo à pesquisa (art. 3º, II), a difusão do conhecimento (art. 3º, IX) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, II).

O artigo 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 6º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 18 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 10, II, que determina o encaminhamento dos atos legais da IES para aprovação pelos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 50 da proposta de regimento.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 68), a exigência de Catálogo de Curso (art. 74, par. 1º) e ao

ingresso na instituição (art. 70). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 86, par. 6º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 101, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o artigo 103, I, ao tratar da frequência discente.

No artigo 78 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu inciso primeiro, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 54, parágrafo único da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinada no artigo 120 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

- I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;
- II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;
- III – como **coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição.** (grifo nosso)

Por outro lado, o art. 14 do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

→ Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam a formação de docentes para o magistério da educação básica e a conseqüente alteração da sua estrutura interna atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação. A IES deverá, no entanto, definir plano de desenvolvimento acadêmico (art. 14, parágrafo único, Dec. 3.860/2001) a ser apreciado por esta Secretaria quando da avaliação dos cursos. Nesta oportunidade, serão consideradas as condições estruturais e acadêmicas necessárias para assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas de Patos, da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos, da Faculdade de Educação de Patos e da Faculdade de Informática de Patos, ambas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Patos, estado da Paraíba, em Faculdades Integradas de Patos - FIP, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Patos, Estado da Paraíba, sugerindo também a aprovação do seu regimento unificado.

A IES será mantida pela Fundação Francisco Mascarenhas, com sede em Patos, Estado da Paraíba.

Brasília, 15 de outubro de 2002.



ELIAS CARLOS SELEME DORA  
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior  
SESu/MEC

De acordo.



FRANCISCO CESAR DE SÁ BARRETO  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR  
 ANÁLISE DE REGIMENTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Processo n.º 23000.001322/2002 - 41		Data da análise 15/10/2002 ✓	
Mantenedora: Fundação Francisco Mascarenhas		IES: Faculdades Integradas de Patos – FIP	
MATERIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATEND.
<b>1</b>	<b>Informações básicas</b>		
	Denominação da Instituição (D. 3860 7º)	Art. 1º	X
	Limite Territorial de atuação (D. 3860 10; 26)	Art. 1º	X
<b>2</b>	<b>Objetivos institucionais (LDB 43):</b>		
	Estimulo cultural (I)	Art. 3º, III	X
	Formação profissional (II)	Art. 3º, I	X
	Incentivo à pesquisa (III)	Art. 3º, II	X
	Difusão do conhecimento (IV)	Art. 3º, IX	X
	Integração com a comunidade (VI VII)	Art. 2º, II	X
<b>3</b>	<b>Organização administrativa</b>		
	Gestão democrática (colegiados)	Art. 6º, Art. 9º	X
	Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	Art. 18, p.u.	X
	Autonomia limitada (D. 3860 13)	Art. 1º, p.u.; Art. 10, II	X
<b>4</b>	<b>Organização acadêmica</b>		
	Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	Art. 50	X
	Duração mínima do período letivo (LDB 47 <i>caput</i> )	Art. 68	X
	Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	Art. 74, par. 1º	X
	Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	Art. 86, par. 6º	X
	Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 101, II	X
	Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	Art. 103, I	X
	Transferência discente com vaga (LDB 49 <i>caput</i> )	Art. 78	X
	Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	Art. 78, I	X
	Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	Art. 70	X
	Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	Art. 71	X
	Observância das diretrizes curriculares (L. 9131)	Art. 54, p.u.	X
	Sanções por inadimplemento (Lei 9870)		X
	CNF como instância recursal		X
	Relações com a mantenedora	Art. 120	X
<b>5</b>	<b>Documentação necessária</b>		
	Ofício de encaminhamento		X
	Regimento em vigor		X
	Ata de aprovação da proposta regimental		X
	Três vias da proposta regimental		X
	Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X

**OBSERVAÇÕES:**

RESULTADO	CNE	ANALISADO POR	Felipe Kern Moreira
-----------	-----	---------------	---------------------